

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL N.º , DE 2005**

Altera o art. 158 da Constituição Federal, para estabelecer critério de rateio aos Municípios da receita do ICMS incidente sobre operações relativas a energia elétrica gerada com a utilização de recursos hídricos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

â€œArt. 158. ....

§ 1º.....

§ 2º Para fins de apuração do valor referido no inciso I do § 1º, quando se tratar de operações relativas a energia elétrica gerada com a utilização de recursos hídricos, serão consideradas as etapas de produção e distribuição, adotando-se os seguintes critérios:

I – do valor adicionado na etapa de produção, inclusive em zona limítrofe com outro país, serão creditados:

a) cinqüenta por cento, em partes iguais, aos Municípios onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos de Água, fôrados ou nêlo, a estação elevatória e a casa de máquinas para produção de energia;

b) cinqüenta por cento aos Municípios que possuam Áreas alagadas pelo reservatório, na proporção direta dessas Áreas;

II – o valor adicionado na etapa de distribuição será integralmente creditado ao Município onde for distribuída a energia elétrica para fins de consumo.

§ 3º O Estado, ou o Distrito Federal, competente para a arrecadação do imposto entregará às parcelas de receita calculadas segundo os critérios definidos nos §§ 1º e 2º diretamente aos Municípios, ainda que pertencentes a outra unidade da federação. (NR)»

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda à Constituição tem por finalidade fazer justiça aos Municípios cujo território é alagado por reservatório destinado à geração de energia elétrica, mas não sedia a usina correspondente.

Interpretando o atual arcabouço normativo, o Poder Judiciário tem decidido que os Estados não podem alterar, por lei ou resolução, a definição de valor adicionado para fins de rateio do ICMS pertencente aos Municípios contida no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 63, de 1990. Como se considera que a totalidade do valor adicionado na etapa de geração da energia hidrelétrica se dá no Município sede da unidade produtora da energia, a este se atribui integralmente o referido valor.

Entretanto, a própria Constituição, consoante seu art. 20, § 1º, reconhece aos Municípios o direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no respectivo território, ou compensação por essa exploração. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, disciplina essa compensação paga pelos titulares de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico.

Quanto à participação na receita do ICMS, contudo, os Municípios com áreas alagadas continuam sem a retribuição devida em decorrência do acréscimo de energia que seus reservatórios proporcionam à produção das usinas hidrelétricas.

Para corrigir essa situação, faz-se necessário alterar o art. 158 da Constituição. Isso porque Municípios com territórios alagados podem não pertencer ao Estado arrecadador do imposto. Sendo o ICMS tributo de competência estadual, somente a Constituição pode ordenar a entrega de parcela de sua arrecadação a Município de outro Estado. É o caso semelhante ao dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, constituídos por transferências de parcela da arrecadação tributária da União.

A proposta estabelece que 50% do valor adicionado pela usina geradora, inclusive por aquela localizada na fronteira com outro país, serão creditados, em partes iguais, aos Municípios onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos fôlegos, a casa de máquinas e a estação elevatória.

Os restantes 50% do valor adicionado na etapa de produção serão creditados aos Municípios que possuam áreas alagadas pelo reservatório, na proporção direta dessas áreas.

O valor adicionado na etapa de distribuição será integralmente creditado ao Município onde for distribuída a energia elétrica para fins de consumo.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos aprecia-se do Congresso Nacional promove distribuição mais justa, entre os Municípios, do ICMS incidente sobre a energia elétrica gerada com a utilização de recursos hídricos. Contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

